

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 986, DE 2011

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a cláusula de não concorrência.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ANTÔNIO BALHMANN

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT com o objetivo de permitir a instituição de cláusula de não-concorrência quando, em razão da natureza do serviço prestado, o trabalhador tiver conhecimento de informações estratégicas da empresa, cuja divulgação possa causar prejuízo ao empregador.

O projeto estabelece uma série de condicionantes para que tenha validade esta cláusula. Primeiro, ela deverá ser estabelecida por escrito e sua vigência não poderá exceder o prazo de dois anos, a contar da data de rescisão do contrato de trabalho. Também poderá ser instituída durante a vigência do contrato de trabalho, caso haja mudanças nas atribuições do trabalhador que a justifiquem.

Deverá constar, ainda, da cláusula, de forma expressa, a descrição das atividades e do ramo econômico em que o trabalhador estará impedido de atuar em outra empresa. O trabalhador poderá celebrar novo contrato de trabalho, desde que para atuar em atividade e ramo econômico distintos daqueles nela descritos.

O trabalhador fará jus ao pagamento de indenização mensal correspondente a, no mínimo, o valor do último salário recebido, pelo prazo que durar a cláusula de não-concorrência, a não ser que venha a celebrar novo contrato de trabalho nas condições supracitadas.

Caso a empresa não cumpra o pagamento da indenização haverá multa contratual, além de implicação em resolução de ajuste com o pagamento em dobro dos meses restantes. De outra parte, a violação da cláusula pelo trabalhador implicará restituição das parcelas pagas, além de indenização por perdas e danos.

Justifica o ilustre Autor que é necessário que a CLT regulamente uma situação de fato em que há claro impedimento do trabalhador dispensado em exercer função semelhante em concorrentes, em razão de deter informações estratégicas e sigilosas que podem prejudicar financeiramente o empregador. Assim, a seu ver, o estabelecimento de uma cláusula contratual que preveja essa situação deveria ser prevista pela legislação.

A matéria foi distribuída, além de a essa Comissão, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art, 54, RICD), e está sujeita à apreciação conclusiva em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O presente projeto de lei trata de uma matéria que reflete as constantes mudanças no mercado de trabalho que tendem a ocorrer na economia moderna. De fato, o acirramento da concorrência, a rapidez com que se processam as inovações tecnológicas, capazes de alterar completamente os

parâmetros do mercado em um curto espaço de tempo, a necessidade de se estabelecer redes de relacionamento com clientes e fornecedores de forma ágil e dinâmica, entre outras muitas características que atualmente influenciam a tomada de decisões por empresas e por profissionais, faz com que haja a necessidade de se estabelecer regras de proteção à informação de que podem dispor profissionais a serviço de certos negócios.

No entanto, apesar de reconhecer que, muitas vezes, na prática, cláusulas de não-concorrência já vêm sendo impostas, contratualmente, por empregadores para atender a essas demandas, tal expediente não encontra amparo em nossa lei trabalhista.

Reconhecemos que a proposição em análise até engendra uma solução bem estruturada para a incorporação da cláusula de não-concorrência à CLT. Primeiramente, porque a celebração da cláusula é opcional, não sendo imposta pela legislação. De outra parte, são estabelecidos condicionantes para a proteção das partes, o que, no entanto, a nosso ver, não traz o desejado equilíbrio nas relações trabalhistas envolvidas.

Com efeito, a exigência de que fique muito clara e estabelecida em contrato a restrição ou o impedimento a que o empregado está sujeito em relação a seu compromisso de não utilização de informações estratégicas obtidas em razão da função anteriormente exercida, incluídos aí a especificação dos setores e atividades econômicas em que o trabalhador está impedido de atuar, é muito difícil de fiscalizar e de se impor contratualmente.

Na prática, a utilização de restrições mais genéricas poderá trazer insegurança ao trabalhador na sua atividade privada, uma vez que é muito complexo se estabelecer que qualificação é da sua própria formação e experiência, e que qualificação se deriva exclusivamente do conhecimento de informações consideradas sigilosas e estratégicas.

Ainda que essa restrição seja temporária, por um prazo máximo de dois anos, há sérios riscos de que o trabalhador venha a ser prejudicado em sua carreira, seja por não poder atender a demandas do mercado por sua qualificação, seja porque estará restrito, neste período, ao salário do emprego anterior, tendo evidente prejuízo financeiro em caso de proposta mais vantajosa.

Mais ainda, a nosso ver, o alegado equilíbrio no contrato de trabalho não pode ser garantido, já que um determinado trabalhador ficará impedido de exercer sua atividade específica em outra empresa que lhe pague melhor, sob uma restrição de utilização de informações cuja importância pode estar superestimada em contrato, que foi imposto em um momento em que o contratado está em situação mais frágil na relação trabalhista, na posição de desempregado.

Isto caracteriza claramente uma restrição de concorrência, pois ao contratar profissionais qualificados as empresas estarão restringindo-lhe o mercado futuro, o que, no longo prazo, poderá contribuir para a queda do salário real dessa categoria.

A nosso ver, há a possibilidade de que, em casos específicos e muito bem definidos, seja possível a preservação de relações de sigilo informacional que se caracterizem como ativo empresarial, sem que deva haver, necessariamente, prejuízo dos direitos dos trabalhadores na sua liberdade de escolha e de opção.

Pelas razões expostas, entendemos que a proposição em tela não é meritória do ponto de vista econômico e **votamos pela rejeição do Projeto de Lei. nº 986, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANTÔNIO BALHMANN
Relator